



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 180, DE 28 DE MARÇO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MF nº 61, de 27 de fevereiro de 2014, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.197, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 61, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014) ACRÉSCIMO

ORÇAMENTARIA	RS MIL										
	Até Mar	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez	
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	160.113	160.113	160.113	160.113	160.113	160.113	160.113	160.113	160.113	160.113	160.113
30000 Ministério da Justiça	11.172	11.172	11.172	11.172	11.172	11.172	11.172	11.172	11.172	11.172	11.172
42000 Ministério da Cultura	3.420	3.420	3.420	3.420	3.420	3.420	3.420	3.420	3.420	3.420	3.420
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	33.291	33.291	33.291	33.291	33.291	33.291	33.291	33.291	33.291	33.291	33.291
51000 Ministério do Esporte	24.836	24.836	24.836	24.836	24.836	24.836	24.836	24.836	24.836	24.836	24.836
52000 Ministério da Defesa	24.113	24.113	24.113	24.113	24.113	24.113	24.113	24.113	24.113	24.113	24.113
53000 Ministério da Integração Nacional	26.185	26.185	26.185	26.185	26.185	26.185	26.185	26.185	26.185	26.185	26.185
54000 Ministério do Turismo	33.081	33.081	33.081	33.081	33.081	33.081	33.081	33.081	33.081	33.081	33.081
56000 Ministério das Cidades	76.518	76.518	76.518	76.518	76.518	76.518	76.518	76.518	76.518	76.518	76.518
64000 Secretaria de Direitos Humanos	16.890	16.890	16.890	16.890	16.890	16.890	16.890	16.890	16.890	16.890	16.890
69000 Secretaria da Micro e Pequena Empresa	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360
TOTAL	409.979	409.979	409.979	409.979	409.979	409.979	409.979	409.979	409.979	409.979	409.979

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Ministro de Estado da Fazenda publicado no DOU de 21 de março de 2014, Seção 1, pág. 13, referente ao Processo nº 17944.001191/2013-01, interessado o Município de Curitiba e Caixa Econômica Federal, onde se lê "...Contrato 0415.241-18/13..." leia-se: "...Contrato 0416.241-18/13..."

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.314, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Autoriza a renegociação de operações de crédito contratadas ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de março de 2014, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, do § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) autorizadas a renegociar, a seu critério, as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2008 com recursos desses Fundos, com risco do fundo ou compartilhado entre o banco e o respectivo fundo, que estavam em situação de inadimplência em 30 de dezembro de 2012, da seguinte forma, mantidas as demais condições previstas no contrato vigente:

I - atualização do saldo devedor: até a data de formalização da renegociação, pelos encargos estabelecidos para situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;

II - amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;

III - reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;

IV - risco: será mantido o risco de crédito da operação original;

V - prazo para renegociação: até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º Admite-se, a critério da instituição financeira, que a dívida com risco compartilhado seja desmembrada, podendo a parcela de risco do Fundo Constitucional ser renegociada com base nesta Resolução.

§ 2º Não são passíveis de renegociação nas condições estabelecidas por esta Resolução as operações de crédito de mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis, salvo nas hipóteses em que o mutuário tenha regularizado sua situação.

§ 3º Não será admitida, em hipótese alguma, a devolução ou compensação de valores pagos.

§ 4º Nas operações com risco parcial ou integral do FCO, do FNE ou do FNO, o ônus decorrente do ajuste do saldo devedor previsto no inciso I do caput será suportado pela respectiva fonte, respeitada a proporção do risco de cada uma no total das operações renegociadas.

§ 5º Admite-se a liquidação das operações de que trata esta Resolução pelo saldo devedor atualizado nos termos do inciso I do caput, observado o prazo previsto no inciso V do caput.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.315, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural contratadas ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de março de 2014, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, e do art. 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) autorizadas a renegociar, a seu critério, as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2008 com recursos desses Fundos, com risco do fundo ou compartilhado entre o banco e o respectivo fundo, que estavam em situação de inadimplência em 30 de dezembro de 2012, da seguinte forma, mantidas as demais condições previstas no contrato vigente:

I - atualização do saldo devedor: até a data de formalização da renegociação, pelos encargos estabelecidos para situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;

II - amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;

III - reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;

IV - risco: será mantido o risco de crédito da operação original;

V - prazo para renegociação: até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º Admite-se, a critério da instituição financeira, que a dívida com risco compartilhado seja desmembrada, podendo a parcela de risco do Fundo Constitucional ser renegociada com base nesta Resolução.

§ 2º Não são passíveis de renegociação nas condições estabelecidas por esta Resolução:

I - as operações de crédito de mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis, salvo nas hipóteses em que o mutuário tenha regularizado sua situação;

II - as operações renegociadas ou alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou das Resoluções ns. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, 4.028, de 18 de novembro de 2011, 4.147, de 25 de outubro de 2012, e 4.260, de 22 de agosto de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Não será admitida, em hipótese alguma, a devolução ou compensação de valores pagos.

§ 4º Admite-se a renegociação de operações amparadas por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), devendo ser excluído o valor referente à indenização, quando houver.

§ 5º Nas operações com risco parcial ou integral do FCO, do FNE ou do FNO, o ônus decorrente do ajuste do saldo devedor previsto no inciso I do caput será suportado pela respectiva fonte, respeitada a proporção do risco de cada uma no total das operações renegociadas.

§ 6º Admite-se a liquidação das operações de que trata esta Resolução pelo saldo devedor atualizado nos termos do inciso I do caput, observado o prazo previsto no inciso V do caput.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.316, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Institui linha de financiamento para estocagem de etanol combustivel.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de março de 2014, com base nas disposições do inciso VI do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, do inciso III do § 1º do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, resolveu:

Art. 1º Fica instituída linha de crédito destinada ao financiamento de estocagem de etanol combustivel, às seguintes condições:

I - origem e volume dos recursos: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

II - beneficiários: usinas, destilarias, cooperativas de produtores e empresas comercializadoras de etanol combustivel e distribuidoras de combustivel, cadastradas na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

III - valor do financiamento: multiplicação do volume de etanol objeto de financiamento pelo preço de referência de:

a) R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por litro de etanol anidro; e

b) R\$1,35 (um real e trinta e cinco centavos) por litro de etanol hidratado;

IV - período de contratação:

a) de 1º de maio de 2014 a 30 de novembro de 2014, nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, nos Estados do Ceará, Maranhão, Pará, Piauí, Tocantins e nos Municípios de Juazeiro e Meeiros Neto do Estado da Bahia; e

b) de 1º de setembro de 2014 a 28 de fevereiro de 2015, nos Estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e nos demais Municípios do Estado da Bahia;

V - encargos financeiros: taxa efetiva de juros composta pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 2,7 (dois inteiros e sete décimos) pontos percentuais, ao ano;

VI - garantia mínima: o penhor censual ou alienação fiduciária do volume de etanol estocado, guardada a proporção de um litro em garantia para o valor do saldo devedor correspondente a um litro, podendo o volume dado em garantia e usado para lastrear a operação ser depositado em até 30 (trinta) dias após a contratação da operação de crédito de que trata esta Resolução;



VII - reembolso em até 3 (três) prestações mensais, observado que:

a) para as operações contratadas de 1º de maio de 2014 a 30 de novembro de 2014, o reembolso deve ser programado para ocorrer dentro do período de fevereiro de 2015 a abril de 2015; e

b) para as operações contratadas de 1º de setembro de 2014 a 28 de fevereiro de 2015, o reembolso deve ser programado para ocorrer dentro do período de junho de 2015 a agosto de 2015;

VIII - agente operador: o BNDES e as instituições financeiras por ele credenciadas;

IX - risco da operação: das instituições financeiras; e
X - remuneração da instituição financeira: 1% a.a. (um por cento ao ano), para o BNDES, e 1,7% a.a. (um inteiro e sete décimos por cento ao ano), para a instituição financeira credenciada.

§ 1º Do recurso definido no inciso I, deve ser utilizado, no máximo, 10% (dez por cento) para contratação de operações de estocagem de etanol combustível nos Estados de que trata a alínea "b" do inciso IV.

§ 2º O etanol objeto do financiamento de que trata esta Resolução deve ser liberado em volume equivalente ao valor do crédito reembolsado, vedada a retirada, antes de fevereiro de 2015, do produto vinculado às operações de que trata a alínea "a" do inciso VII, e, antes de junho de 2015, do produto vinculado às operações de que trata a alínea "b" do mesmo inciso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.317, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Institui, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Rural) destinado aos produtores rurais de cana-de-açúcar.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de março de 2014, com base nas disposições dos arts. 4º, inciso VI, e 22, § 1º, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, resolveu:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Rural), subordinado às normas gerais do crédito rural e às seguintes condições:

I - objetivo do crédito: aumentar a produção de cana-de-açúcar no País por meio do financiamento à renovação e implantação de canaviais;

II - origem e volume dos recursos: BNDES, até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas;

IV - finalidade: renovação e implantação de canaviais;

V - itens financeiros: gastos e tratos culturais associados ao plantio de cana-de-açúcar (cana planta), no âmbito de projeto de investimento;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros composta pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 2,7 (dois inteiros e sete décimos) pontos percentuais, ao ano;

VII - prazo de reembolso: até 72 (setenta e dois) meses, com carência de até 18 (dezoito) meses, e com amortização de acordo com o fluxo de receitas do empreendimento;

VIII - prazo para contratação: até 31 de março de 2015;

IX - instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES;

X - risco das operações: da instituição financeira operadora;

XI - remuneração das instituições financeiras, incidente sobre o valor do crédito concedido:

a) do BNDES: até 1% a.a. (um por cento ao ano); e

b) da instituição financeira operadora credenciada pelo BNDES: até 1,7% a.a. (um inteiro e sete décimos por cento ao ano);

XII - garantias: as usuais do crédito rural.

Art. 2º Somente poderão ser financiados, no âmbito deste Programa, os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de 1º de janeiro de 2014 a 30 de dezembro de 2014, podendo ser reembolsados gastos com itens financeiros realizados a partir de 1º de julho de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 4.231, de 18 de junho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.318, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Institui, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Industrial) destinado aos produtores de açúcar e etanol.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de março de 2014, com base nas disposições dos arts. 4º, inciso VI, e 22, § 1º, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, resolveu:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Industrial), subordinado às seguintes condições:

I - objetivo do crédito: aumentar a produção de cana-de-açúcar no País por meio do financiamento à renovação e implantação de canaviais;

II - origem e volume dos recursos: BNDES, até R\$2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais);

III - beneficiários: pessoas jurídicas que exerçam atividade produtiva relacionada ao plantio de cana-de-açúcar, inclusive usinas e destilarias de etanol e açúcar, cooperativas de produção, cooperativas de produtores e entidades societárias por cotas;

IV - finalidade: renovação e implantação de canaviais;

V - itens financeiros: gastos e tratos culturais associados ao plantio de cana-de-açúcar (cana planta), no âmbito de projeto de investimento;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros composta pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 2,7 (dois inteiros e sete décimos) pontos percentuais, ao ano;

VII - prazo de reembolso: até 72 (setenta e dois) meses, com carência de até 18 (dezoito) meses, e com amortização de acordo com o fluxo de receitas do empreendimento;

VIII - prazo para contratação: até 31 de março de 2015;

IX - instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES;

X - risco das operações: da instituição financeira operadora;

XI - remuneração das instituições financeiras, incidente sobre o valor do crédito concedido:

a) do BNDES: até 1% a.a. (um por cento ao ano); e

b) da instituição financeira operadora credenciada pelo BNDES: até 1,7% a.a. (um inteiro e sete décimos por cento ao ano);

XII - garantias: as usuais do crédito rural.

Art. 2º Somente poderão ser financiados, no âmbito deste Programa, os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de 1º de janeiro de 2014 a 30 de dezembro de 2014, podendo ser reembolsados gastos com itens financeiros realizados a partir de 1º de julho de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 4.232, de 18 de junho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.319, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Regulamenta as transferências internacionais em reais em contas de depósito em moeda nacional tituladas por organismo internacional acreditado pelo Governo brasileiro, domiciliado ou com sede no exterior.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de março de 2014, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos V, VI, VIII e XXXI, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º Fica facultado aos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio o acolhimento de depósitos de recursos oriundos de captações autorizadas no mercado de valores mobiliários brasileiro nas contas em moeda nacional tituladas por organismo internacional acreditado pelo Governo brasileiro, domiciliado ou com sede no exterior.

§ 1º Admitem-se saldos devedores nas contas mencionadas no caput, desde que decorrentes de necessidade eventual e transitória.

§ 2º Os recursos creditados nas contas referidas no caput em decorrência das captações autorizadas no mercado de valores mobiliários brasileiro deverão ser direcionados à concessão de crédito para o setor privado ou à realização de investimento em títulos privados, no País, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.320, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Altera a Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, que dispõe sobre liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro e estabelece critérios para cálculo do valor presente para amortização ou liquidação desses contratos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de março de 2014, com base no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei, e 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, resolveu:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações mencionadas no art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato.

Parágrafo único. A utilização da taxa de juros pactuada no contrato para apuração do valor presente mencionado no caput deve estar prevista em cláusula contratual específica." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 5 de maio de 2014.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.321, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2014.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de março de 2014, com base nas disposições da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º É fixada em 5% a.a. (cinco por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2014, inclusive.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2014, a Resolução nº 4.293, de 20 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.322, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Altera o art. 9º-R da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com vistas a autorizar a contratação de financiamento para empreendimentos de infraestrutura associados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de março de 2014, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O art. 9º-R da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-R Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito no valor de até R\$10.800.000.000,00 (dez bilhões e oitocentos milhões de reais), destinados a projetos de infraestrutura, observados os seguintes limites:

I - até R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), até 30 de junho de 2013, para projetos de mobilidade urbana diretamente associados à COPA de 2014, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) denominada Pró-Transporte e de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) denominada Programa Estruturador de Transporte Urbano;

II - até R\$2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de reais) para projetos de infraestrutura associados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, por meio de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 4º As contratações de operações de crédito de que trata o inciso I deste artigo devem destinar-se à execução das ações relacionadas na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo Fifa 2014 celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em 13 de janeiro de 2010, ainda que essas ações tenham sido posteriormente excluídas da matriz." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco